



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0005/2023

“Veto parcial ao PL/221/2021, que ‘Cria o Programa de Estímulo à Criação de Parques Industriais no Estado de Santa Catarina’.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 0005/2023, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou o inciso I do § 2º do art. 4º e o art. 7º do Autógrafo do Projeto de Lei autuado sob o nº 221/2021, por considerá-los inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 534/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Na Mensagem (pp. 1/4 dos autos), o Chefe do Poder Executivo apresenta as razões de veto, de que extraio o seguinte trecho:

O inciso I do § 2º do art. 4º do PL nº 221/2021, ao dispor sobre imóveis públicos municipais, e o art. 7º do PL, ao estabelecer prazo para que o Poder Executivo regulamente a pretendida Lei, estão eivados de **inconstitucionalidade material**, uma vez que o primeiro viola a autonomia municipal para gerir seus bens públicos e o segundo fere competência do Chefe do Poder Executivo de examinar a conveniência e a oportunidade para a regulamentação de leis, ofendendo, assim, o disposto no 2º, no *caput* do art. 18, no *caput* e na alínea “c” do inciso VII do art. 34 e no inciso II do *caput* do art. 84 da Constituição da República. Nesse sentido a PGE recomendou vetá-los [...]

Com fulcro nos arts. 72, II e 305, do Regimento Interno deste Poder, a 1ª Secretária encaminhou a Mensagem de Veto Parcial em tela a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o sumaríssimo relatório.



II – VOTO

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição a ocasionais vetos apostos pelo Governador do Estado nos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Assim, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual o veto parcial merece ser admitido por esta Casa de Leis.

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no § 1º do art. 305 do Regimento Interno², julgo que o veto parcial aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 221/2021 deve ser mantido, sobretudo em face dos fundamentos jurídicos advindos da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conforme demonstrado nos autos.

Nessa linha, corroboro as razões adotadas pelo Chefe do Poder Executivo no que diz respeito ao veto jurídico parcial, ou seja, pela inconstitucionalidade material do inciso I do § 2º do art. 4º do Autógrafo do PL nº 221/2021, em razão de dispor sobre imóveis públicos municipais, e do art. 7º do

¹ Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

² Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.



mesmo autógrafo, em face de inscrever prazo para que o Poder Executivo regulamente a pretendida Lei, eis que, **[I]** o primeiro viola a autonomia municipal para gerir seus bens públicos, e **[II]** o segundo fere competência do Chefe do Poder Executivo de examinar a conveniência e a oportunidade para a regulamentação de leis, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º, no *caput* do art. 18, no *caput* e na alínea “c” do inciso VII do art. 34, e no inciso II do *caput* do art. 84, todos da Constituição da República.

Para arrematar, entendo que, em razão do Veto Parcial aos dispositivos retromencionados e considerando a preservação dos demais, **[I]** não há óbices para que o Estado de Santa Catarina exerça sua competência legislativa para tratar da matéria alvo dos dispositivos preservados, vez que estão alinhados ao princípio da eficiência da administração pública, insculpido no *caput* do art. 37³ da Constituição da República, assim como **[II]** revela-se legítima a formulação da política pública em referência pelo Poder Legislativo.

Ante o exposto, a propósito da análise que compete a este órgão fracionário (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Rialesc; e art. 54, §§ 1º e 4º da CE/89), conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da tramitação processual da **Mensagem de Veto nº 0005/2023** e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 221/2021, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário deste Poder.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado
Relator

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: [...] grifei